

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU - GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL.



CONCORRÊNCIA Nº 001/2022-CPL/SLU

CONSÓRCIO SUSTENTARE-VALOR II, com endereço na SRTV/Sul, Quadra 701, Conjunto D, Bloco B, nº 280, sala 317, Brasília, DF, CEP 70340-907; formado pelas empresas SUSTENTARE SANEAMENTO S.A., com sede na cidade de São Paulo - SP, localizada na Rua Eng. Antônio Jovino, nº 220, 6º andar, cj. 64, Vila Andrade, CEP: 05727-220, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.851.447/0001-77 e VALOR AMBIENTAL LTDA., com sede no Setor SRTVS QUADRA 701 BLOCO O, 110, SALA 520 PARTE N2, Edifício Multi-Empresarial, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70.340-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.026.299/0001-00, por sua representante credenciada, vem, respeitosamente, à presença de VOSSA SENHORIA, com amparo no artigo 109 da Lei 8.666/93¹, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado da análise referente aos documentos de habilitação da licitante CONSÓRCIO ATERRO SAMAMBAIA, oriundos da CONCORRÊNCIA Nº 001/2022-CPL/SLU, com arrimo nos fundamentos adiante delineados.

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante:

• § 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

1. Acaso VOSSA SENHORIA não reconsidere a r. decisão impugnada, requer, desde logo, o encaminhamento do presente à Autoridade Superior para os devidos fins de direito.

I – TEMPESTIVIDADE

2. A Recorrente foi cientificada do resultado do julgamento da análise dos documentos de habilitação dos licitantes em 24/04/2023 (segunda-feira), conforme publicação incorrida do Diário Oficial do Distrito Federal:

PÁGINA 94

Diário Oficial do Distrito Federal

Nº 76, SEGUNDA-FEIRA, 24 DE ABRIL DE 2023

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
NÚCLEO DE LICITAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2022-CPL/SLU**

Processo SEI/GDF nº 00094-00005189/2020-41. Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação, operação e manutenção das 3ª e 4ª etapas do Aterro Sanitário de Brasília, conforme as especificações, quantidades e condições constantes do Anexo I do Edital.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, torna público o resultado da análise de julgamento da habilitação da concorrência acima referenciada, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos. Após devida análise, com auxílio da área técnica, decidiu-se habilitar as empresas 01. CONSÓRCIO ATERRO SAMAMBAIA, 02. LARA CENTRAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, 03. CONSÓRCIO SUSTENTARE-VALOR II, 04. TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA. A Ata de Julgamento ficará disponível no sítio www.slu.df.gov.br/concorrenca-em-andamento/. Os autos se encontram com vista franqueada aos interessados, a partir da data desta publicação abre-se prazo recursal, conforme Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93. Damos ciência de que interposto recurso este será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo conforme previsto no Art. 109 § 3º da Lei nº 8.666/93.

NEIDE APARECIDA BARROS DA SILVA

3. Considerando, ainda, o feriado de 1º de maio (Dia do Trabalho), tem-se que o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis iniciou-se em 25/04/2023 (terça-feira), findando em 02/05/2023 (terça-feira):

10.1. Os recursos deverão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da lavratura da ata ou publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, em papel timbrado da licitante, assinado pelo representante legal e dirigido à Diretoria de Administração e Finanças do SLU, por intermédio da Comissão. Esta poderá reconsiderar a decisão ou fazê-los subir à autoridade competente, devidamente informados, para decidir em igual prazo subsequente ao recebimento, devendo ser entregues contra recibo no protocolo do Serviço de Limpeza Urbana.

4. Apresentado nesta data, irrefutável a tempestividade do presente apelo administrativo.

II – BREVE SÍNTESE

5. Trata-se de recurso proposto contra a decisão proferida por esta r. Comissão Permanente de Licitações que optou pela habilitação da licitante CONSÓRCIO ATERRO SAMAMBAIA, ainda que não tenham atendido aos requisitos de habilitação, conforme será demonstrado a seguir.

III – DO MÉRITO

III.A. Item 6.1.4.4.2. Qualificação técnico-operacional.

6. A licitante CONSÓRCIO ATERRO SAMAMBAIA, apresentou atestado técnico às fls. 181, e seguintes, da sua documentação de habilitação, incluindo a Certidão de Atestado Técnico – CAT (fls. 177 e ss) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fl. 278).

7. Apesar da ampla documentação acostada ao atestado técnico, a licitante não atendeu o item 6.1.4.4.2. que exige a apresentação das ART's relacionadas ao atestado.

6.1.4.4.2. Para cada atestado deverão ser apresentadas as anotações/registros de responsabilidades técnicas emitida pelo respectivo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, em conformidade com o Acórdão TCU 2326/2019-Plenário.

8. A atestado Técnico menciona a existência de diversas ARTs vinculadas ao atestado, conforme destacado abaixo:

Número da ART: 0720160021643..... Tipo de ART: Obra ou serviço..Registrada em: 25/04/2016
Forma de registro: Substituição à 0720160005020..... Participação técnica: Corresponsável.....
Empresa contratada: 12254 -.,CONSORCIO SAMAMBAIA AMBIENTAL.....
Contratante: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL / SLU-DF CPF/CNPJ: 01.567.525/0001-76

Número da ART: 0720180037923..... Tipo de ART: Obra ou serviço..Registrada em: 12/06/2018
Forma de registro: Complementar à 0720180021643..... Participação técnica: Corresponsável.....
Empresa contratada: 12254 -.,CONSORCIO SAMAMBAIA AMBIENTAL.....
Contratante: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL / SLU-DF CPF/CNPJ: 01.567.525/0001-76

Número da ART: 0720180037924..... Tipo de ART: Obra ou serviço..Registrada em: 26/06/2018
Forma de registro: Complementar à 0720180037923..... Participação técnica: Corresponsável.....
Empresa contratada: 12254 -.,CONSORCIO SAMAMBAIA AMBIENTAL.....
Contratante: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL / SLU-DF CPF/CNPJ: 01.567.525/0001-76

Número da ART: 0720180037928..... Tipo de ART: Obra ou serviço..Registrada em: 24/07/2018
Forma de registro: Complementar à 0720180037924..... Participação técnica: Corresponsável.....
Empresa contratada: 12254 -.,CONSORCIO SAMAMBAIA AMBIENTAL.....
Contratante: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL / SLU-DF CPF/CNPJ: 01.567.525/0001-76

0720180037937	Tipo de ART: Obra ou serviço	Registrada em: 03/09/2018
Complementar à 0720180037937	Participação técnica: Corresponsável	
da: 12254 -..CONSORCIO SAMAMBAIA AMBIENTAL		
Número da ART: 0720210041589	Tipo de ART: Obra ou serviço	Registrada em: 21/06/2021
Forma de registro: Complementar à 0720180037937	Participação técnica: Corresponsável	
Empresa contratada: 12254 -..CONSORCIO SAMAMBAIA AMBIENTAL		
Contratante: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL / SLU-DF	CPF/CNPJ: 01.567.525/0001-76	

9. O consórcio licitante, juntou apenas a primeira ART vinculada ao atestado, não sendo possível verificar eventuais ocorrências posteriores da execução contratual.

10. A ART apresentada está desatualizada e sem a capacidade para representar o serviço apontado no atestado técnico apresentado.

11. A documentação de qualificação técnica e o descumprimento do item 6.1.4.4.2. do edital, torna impossível a verificação do conteúdo do atestado apresentado, em desacordo com o Acórdão TCU 2326/2019–Plenário apontado pelo Edital.

"ENUNCIADO

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes."

28. Outrossim, vislumbro que os integrantes da comissão de licitação, utilizando o poder-dever de diligência que lhes foi conferido pelo art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, poderiam solicitar das licitantes as certidões de acervo técnico ou

alternativamente as anotações de responsabilidade técnica dos profissionais que participaram dos serviços descritos no atestado técnico, fornecido pelo contratante à construtora.

28. Dessa forma, proponho dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.

12. O descumprimento da obrigação desqualifica o atestado técnico apresentado, tornando a qualificação técnica da licitante insuficiente para atendimento aos requisitos mínimos exigidos do Edital.

III.A. Item 6.1.4.4.1. Qualificação técnico-operacional.

13. A licitante **CONSÓRCIO ATERRO SAMAMBAIA** também não cumpriu outro requisito de validade de sua qualificação técnica. Desta vez, *a licitante não apresentou comprovação do licenciamento ambiental do aterro onde foi atestada a sua operação e implantação*, conforme exige o item 6.1.4.4.1., reproduzido a seguir:

6.1.4.4.1. Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, conforme Art. 30, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666 de 1993, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão para desempenho de atividades mencionadas na Tabela 01, limitadas estas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, o que é equivalente a implantação e operação de aterros sanitários de resíduos Classe II A (ABNT NBR 10.004/2004) devidamente licenciados, com quantitativo mínimo de 40% do total previsto:

Tabela 01 - Quantitativo mínimo para certificado de capacidade técnico-operacional		
Quantidade	Unidade	Serviços
26.400	ton. resíduos/mês	Implantação e Operação de aterros sanitários de resíduos Classe II A

14. O atestado e a certidão de atestado técnico não comprovam o licenciamento do aterro no período de operação apresentado pela documentação de qualificação técnica trazida pela licitante.

15. Caberia a apresentação da correspondente licença ambiental do empreendimento operado, completando a exigência do Edital.

16. A falta de comprovação da situação de regularidade perante os órgãos ambientais, torna o atestado ineficaz para a finalidade de habilitar a licitante CONSÓRCIO ATERRO SAMAMBAIA a participar do certame.

IV – DO PEDIDO

17. Diante de tudo o que foi exposto, requer seja devidamente recebido e conhecido o presente recurso, para que ao final seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para inabilitar a licitante CONSÓRCIO ATERRO SAMAMBAIA.

Termos em que pede,
E espera deferimento.

Brasília/DF, 02 de maio de 2023.


CONSÓRCIO SUSTENTARE VALOR II
Rayanna Candida Rodrigues
Representante Credenciada

**À DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO DE LIMPEZA
URBANA – SLU/DF**



CONCORRÊNCIA Nº 01/2022

PROCESSO Nº 00094-00005189/2020-41

CONSÓRCIO SUSTENTARE-VALOR II,
POR MEIO DA EMPRESA LÍDER SUSTENTARE SANEAMENTO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.851.447/0001-77, sediada na Rua Eng. Antônio Jovino, n 220, 6º andar, cj. 64, Vila Andrade, São Paulo - SP, CEP 05727-220, vem, respeitosamente, a Vossa Senhoria, por seus advogados, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei n 8.666/93¹, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pela d. Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa **TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA,** pelas razões de fatos e de direito a seguir expostas.

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Aviso de Resultado de Julgamento de Habilitação foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 24.04.2023 (segunda-feira).

Sendo assim, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição do presente recurso administrativo, previsto no art. 109, inciso I da Lei nº 8.666/93 e item 10.1 do Edital, teve início em 25.04.2023 e finda-se em 02.05.2023 (terça-feira), tendo em vista o feriado do dia 1º.05.2023 (segunda-feira).

Portanto, tempestivo o presente recurso.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Edital de Concorrência nº 01/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implantação, operação e manutenção das Etapas 3 e 4 do Aterro Sanitário de Brasília, localizado na Rodovia DF 180, km 16 – Proximidades da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE Melchior – Região Administrativa de Samambaia/DF.

Em 18.04.2023 a Comissão Permanente de Licitação realizou a análise dos documentos de habilitação dos licitantes e conclui pela habilitação da empresa Techsol Infraestrutura e Serviços Ltda e demais empresas nos seguintes termos:

Aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e vinte três, às 14 horas e 30 minutos, na sala da Comissão, na forma da Lei Federal nº 8.666/1993, a presidente Neide Aparecida Barros da Silva e os membros da Comissão Permanente de Licitação, Néfi de Souza Freitas, Marcone Mendonça de Araújo, e Vitor Simões Coelho (Licença médica), instituída pela Ordem de Serviço nº 27, de 04 de abril de 2023, se reuniram para a realização do julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes alusivas à Licitação em comento, que o valor estimado da contratação é de R\$ 137.064.982,67 (cento e trinta e sete milhões, sessenta e quatro mil novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), de acordo com a Errata 6 ao Edital (Id. 110305898). Apresentaram envelopes as empresas, a saber: 01. CONSÓRCIO ATERRO SAMAMBAIA, 02. LARA CENTRAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, 03. CONSÓRCIO SUSTENTARE-VALOR II, 04. TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA. A Comissão encaminhou as documentações e habilitações de todas as empresas à área técnica, para subsidiar a análise referente à qualificação técnica das licitantes. Haja vista que Diretoria Técnica detém pleno domínio das condições objetivas, necessárias (conhecimento técnico da matéria em análise, conhecimento do projeto, experiência, e principalmente a competência técnica funcional, de caráter privativo, exclusivo e personalíssimo) para emissão de Relatório Técnico em nome da Administração, de cunho eminentemente técnico, ligado diretamente ao escopo da contratação, a qual considerou que as

proponentes atenderam aos critérios técnicos solicitados (Id. 110691009; 110691117; 110691612 e 110692064). A fim de verificar se existia restrição das licitantes ao direito de participar em licitações ou celebrar contratos com a Administração Pública, foram efetuadas as seguintes consultas: (SICAF, STC/GDF, CEIS (CGU), CNJ (condenações cíveis por atos de improbidade administrativa), TCU (sistema de inabilitados e inidôneos) e no Portal Transparência (www.portaltransparencia.gov.br/cnep), cumprimento ao disposto ao item 4.5 do Edital. Desta forma, a Comissão passou a análise dos demais subitens concernente aos item 6 do Edital - DA HABILITAÇÃO (Id. 108000403), qual sejam 6.1.1., 6.1.2., 6.1.3. e 6.2., do Edital de Licitação, conforme quadro demonstrativo ANEXO I a presente Ata. Assim, após análise a Comissão decidiu: HABILITAR todas as empresas participantes do certame por atenderem as exigências editalícias referente a habilitação.

Contudo, com as devidas vênias, a r. decisão da Comissão Permanente de Licitação merece ser revista, tendo em vista que a empresa TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA não observou as exigências previstas no Edital e, portanto, deve ser inabilitada, conforme restará demonstrado a seguir.

3. DO MÉRITO

3.1. DA AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RELATIVA AO ITEM 6.1.4.4.1 DO EDITAL

O Edital da Concorrência nº 01/2022 trouxe a seguinte exigência para a qualificação técnica dos licitantes:

6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...)

6.1.4.4.1. Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, conforme Art. 30, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666 de 1993, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão para desempenho de atividades mencionadas na Tabela 01, limitadas estas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, o que é equivalente a **implantação e operação de aterros sanitários de resíduos Classe II A (ABNT NBR 10.004/2004)** devidamente licenciados, com quantitativo mínimo de 40% do total previsto:

Tabela 01 - Quantitativo mínimo para certificado de capacidade técnico-operacional

Quantidade	Unidade	Serviços
26.400	ton. resíduos/mês	Implantação e Operação de aterros sanitários de resíduos Classe II A

Para atender essa exigência habilitatória, a empresa TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA (TECHSOL) apresentou o seguinte atestado de capacidade técnica:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



A CGR Guataporá – Centro de Gerenciamento de Resíduos, com sede à Rod. Deputado Cunha Bueno (SP 253) Km 183, s/nº, Zona Rural, Município de Guataporá/SP, inscrita no CNPJ/MF. Nº 08.463.831/0001-01, neste ato representada pelo seu presidente Wagner Claret Bonini, brasileiro, casado, arquiteto, portador do RG Nº 14.907.395 SSP/SP e CPF Nº 048.164.118-67, Atesta para os devidos fins que:

A **LEÃO & LEÃO LTDA**, Estabelecida a Av. Thomaz Alberto Whately, n.º 5006, Município de Ribeirão Preto/SP, inscrita no CNPJ/MF. 55.979.284/0001-01, tendo como responsável técnico os Engenheiros Civil, Luis Claudio Ferreira Leão, CREA/SP N.º 060.501.607-0 – Engenheiro Sanitarista, Carlos Eduardo Alvim, CREA/SP N.º 060.501.184-8, Engenheiro Agrônomo, Felipe Wadhy Rebehly, CREA/SP N.º 608.277.585-3 está executando a instalação, operação e manutenção do aterro sanitário, das áreas verdes, das edificações e do reflorestamento no aterro sanitário e industrial em conformidade com os requisitos das Normas Regulamentadoras e Projeto Aprovado junto a CETESB, de acordo com o contrato firmado em 28 de Agosto de 2007. Início do contrato em 29 de agosto de 2007 até a presente data, no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) mensais.

Foram realizadas as seguintes ações de operação, manutenção, proteção e controle ambiental:

Nota-se que o atestado apresentado pela TECHSOL não atesta a sua qualificação técnica, mas sim, da empresa **Leão & Leão Ltda** (doc. 110651944 – pág. 1.222).

Consoante se extrai do atestado acima transcrito, foi a empresa LEÃO & LEÃO LTDA quem executou os serviços de instalação, operação e manutenção de aterro sanitário, e não a licitante – TECHSOL.

Diante disso, a Comissão Permanente de Licitação deveria ter inabilitado a licitante TECHSOL.

Contudo, mesmo reconhecendo que o atestado foi emitido em nome de empresa diversa da empresa licitante, sem qualquer respaldo legal ou editalício, a Comissão Permanente de Licitação, por meio do Relatório de Análise Técnica (SEI/GDF – 110691612), entendeu que a TECHSOL estaria habilitada, nos seguintes termos:

O atestado em questão foi emitido em nome da empresa LEÃO & LEÃO LTDA. De acordo o CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA (pág. 80), a empresa TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA, foi constituída a partir das empresas LEÃO & LEÃO LTDA. e CFO ENGENHARIA LTDA.

O quantitativo constante na Certidão de Acervo Técnico da empresa é superior ao exigido na Qualificação Técnico Operacional, porém não há detalhamento da média mensal operada.

Portanto, a empresa atende aos requisitos de capacidade técnico-operacional.

Ora, com as devidas vênias, a r. decisão da Comissão Permanente de Licitação merece reforma, já que não possui qualquer respaldo legal, além de ser absolutamente desvinculado às regras constantes do instrumento convocatório. Vejamos.

3.2. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ATESTADOS DE CONTROLADORA

Primeiramente, antes adentrar na discussão acerca da possibilidade de se admitir a comprovação da qualificação técnica por meio atestados emitidos em nome de controladas ou controladores, importante destacar que, **em momento algum o edital previu essa hipótese!**

Nesse sentido, se a empresa TECHSOL gostaria de se valer de atestados emitidos em nome de empresa controladora, deveria ter impugnado os termos do edital, o que não foi feito em momento algum.

Ou seja, a licitante TECHSOL tinha total ciência das exigências de habilitação, que não previa a possibilidade de utilização de atestados de controladas ou controladores, e ainda assim **NÃO IMPUGNOU os termos do edital!!! Ou seja, decaiu seu direito de impugnação das exigências habilitatórias do edital.**

Importante destacar que todo instrumento convocatório faz LEI entre as partes, vinculando não somente o licitante, **como também a Administração Pública**, em cumprimento ao princípio contido no art. 3º da Lei de Licitações, qual seja, o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mesmo sentido é o art. 41 e 55, inciso XI, ambos da Lei nº 8.666/93, que determinam que:

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Igualmente, a Lei das Estatais nº 13.303/2016 apregoa:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta

mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

E mais:

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

(...)

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

A vinculação ao edital, defendida por Hely Lopes Meirelles², **é princípio básico de toda licitação**. Não há que se cogitar que a Administração fixe a forma, o modo e as condições de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na execução do contrato, haja a alteração das cláusulas editalícias ou contratuais previamente estabelecidas.

O órgão licitante/contratante fica vinculado às normas e condições previstas no edital, de modo que são vedadas quaisquer modificações a posteriori, para que não haja privilégios ou prejuízos aos licitantes.

Afinal, as regras para a participação dos interessados devem ser prévia e expressamente estabelecidas pela Administração Pública e observadas por todos interessados em contratar com ela.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho³ comenta que:

... ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita o juízo de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor (...) No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório.

Se à Administração resta a certeza de que o procedimento licitatório é ato administrativo formal e vinculado à lei e ao disposto no edital⁴, por conseguinte estão os atos administrativos a ela pertinentes vinculados ao disposto na lei e no instrumento convocatório. É o corolário do princípio da vinculação ao

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed., Dialética.

⁴ Ex vi do parágrafo único do art. 4º, arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93.

instrumento convocatório, defendido, de forma sucinta e clara, pelo eminente professor José dos Santos Carvalho Filho⁵:

A vinculação ao instrumento convocatório é uma garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

No mesmo sentido, discorre Fernanda Marinela⁶:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Importante ressaltar que a Lei 8.666/93, ao mesmo tempo em que dispõe que tanto a Administração Pública, quanto os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório, **ela possibilita o direito à impugnação ao instrumento convocatório**, quando existir eventual irregularidade:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º - **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e preceitua que o julgamento das propostas seja realizado em estrita conformidade com os princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa e do julgamento mais objetivo possível

⁵ In Manual de Direito Administrativo, 13ª ed., Lúmen Júris, p. 193.

⁶ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264

Sendo assim, as normas do edital ditam as regras do certame e a sua inobservância fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma que **a Administração não pode esquivar-se das regras previamente estabelecidas.**

Portanto, tanto a SLU quanto a TECHSOL estão vinculados aos termos expressos no edital, não havendo a possibilidade de flexibilização das regras previstas no instrumento convocatório, mormente considerando que sequer houve a impugnação das cláusulas relativas à qualificação técnica dos licitantes, tendo precluído eventual insurgência contra os termos do edital.

Desse modo, o atestado utilizado pela licitante não é passível de comprovar a sua qualificação técnico-operacional, pois foi emitido em nome de empresa controladora, hipótese essa não prevista no instrumento convocatório.

Incabível na presente fase, que esta autarquia admita atestados emitidos em nome de empresa controladora, sem a correspondente previsão editalícia, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, a r. decisão da Comissão Permanente de Licitação merece ser revista.

3.3. EMPRESA LEÃO & LEÃO NÃO É CONTROLADORA DA LICITANTE TECHSOL

Ainda que se admitisse a comprovação da qualificação técnica por meio da apresentação de atestados emitidos em nome de controladas e controladoras, o que admitimos apenas pela eventualidade, ainda assim, cumpre destacar que, atualmente, a empresa Leão & Leão não possui qualquer relação jurídica com a empresa licitante TECHSOL.

Isso porque, conforme bem destacado pela d. Comissão Permanente, a empresa Leão & Leão Ltda, juntamente com a empresa CFO Engenharia Ltda, ambas em recuperação judicial, resolveram constituir a empresa TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA, com capital social de R\$ 19.509.979,00 (dezenove milhões quinhentos e nove mil novecentos e setenta e nove reais), **subscrito e integralizado pelas empresas sócias, através dos bens relacionados no Anexo I do Contrato Social (atestados técnicos)**, mediante emissão de 19.509.979,00, (dezenove milhões quinhentos e nove mil novecentos e setenta e nove) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) divididas na seguinte proporção entre os sócios quotistas:

- Leão & Leão Ltda – em recuperação judicial: 19.445.852 quotas;
- CFO Engenharia Ltda – em recuperação judicial: 64.127 quotas.

Assim, quando da constituição da TECHSOL, EM SETEMBRO/2019, a **Leão & Leão Ltda seria a sócia majoritária e controladora**⁷ da licitante TECHSOL Infraestrutura e Serviços Ltda (controlada).

Contudo, consoante se depreende do atual Contrato Social apresentado pela TECHSOL (doc. 110651754, fl. 779-791), atualmente, a única sócia da TECHSOL é a Sra. Paula da Silva Santos, não havendo qualquer relação jurídica entre a TECHSOL e a Leão & Leão, detentora do atestado apresentado.

Portanto, o simples fato de a empresa Leão & Leão (em recuperação judicial) ter constituído a empresa TECHSOL, em 2019, não traduz a possibilidade desta licitante se valer da atestação da empresa Leão & Leão.

Com isso, por mais esse motivo, a decisão da d. Comissão Permanente de Licitação merece ser revista.

3.4. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO ACERVO TÉCNICO

Por fim, cabe aqui demonstrar, com base na jurisprudência do c. TCU e na doutrina do respeitado administrativista, Marçal Justen Filho, a IMPOSSIBILIDADE da empresa Leão & Leão ter “cedido” seu acervo técnico à empresa TECHSOL.

Primeiramente, convém lembrar que a empresa TECHSOL foi constituída pelas empresas Leão & Leão Ltda e CFO Engenharia Ltda, mediante a integralização do acervo técnico dessas empresas, avaliado em R\$ 19.509.979,00.

Ou seja, a TECHSOL não foi criada a partir da reorganização da Leão & Leão (cisão, incorporação ou fusão). Tratou-se de uma nova empresa criada com o único objetivo de transferência de “know-how”, para realizar trabalhos de serviços públicos, vejamos: (doc. 110651754, pág. 848)

⁷ Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

CERTIFICAMOS, a requerimento da pessoa jurídica **TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA.** registrada neste conselho sob nº 2310830 desde 07/04/2021, com sede localizada à Rua Fidêncio Ramos, nº 100, anexo 1, Vila Olímpia, São Paulo, SP – CEP 04551-010, protocolizado sob nº 43349/2021, em 28 de abril de 2021, que foram extraídas cópias reprográficas das folhas 26 à 207 do processo F-001478/2021, que passam a fazer parte integrante da presente certidão, referentes aos documentos abaixo elencados, numerados – nesta certidão – como (1) **CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, (2) **LAUDOS DE AVALIAÇÃO ECONÔMICA** todos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob nº 3523181203, tendo a requerente como sócias às **LEÃO & LEÃO LTDA. E CFO ENGENHARIA LTDA.** ambas em “recuperação judicial” e que decidiram constituir a sociedade requerente a partir dos Laudos de Avaliações Econômicas que são parte integrante da constituição da “**TECHSOL**”, cujo intuito foi capitalizar a transferência desse “Know – How” para realizar novos trabalhos de serviços públicos através da nova empresa, na constituição 20 (vinte) CATs da Leão & Leão Ltda e 02 (duas) CATs da CFO Engenharia Ltda e (letra a, página 09) 05 (cinco) CATs das sócias todos em nome dos engs. Luiz Claudio Ferreira Leão, CREA-SP nº 0605016070, eng. Sanitarista Carlos Eduardo Alvim, CREA-SP nº 0605011848 e Silvio Luis Capparelli, CREA-SP nº 0601298489, para compor o patrimônio da sociedade ora constituída no valor de R\$ 3.133.614, 71 (letra c, 1º parágrafo, pag. 9) e estão relacionados no ANEXO VI – Relação dos Empreendimentos e Certificados de Acervo Técnico e Relação de Valores Econômicos de cada CAT e outro com 08 (oito) CATs das sócias em nome dos engs. Luiz Claudio Ferreira Leão, CREA-SP nº 0605016070, e Silvio Luis Capparelli, CREA-SP nº 0601298489 para compor o patrimônio da sociedade ora constituída no valor de R\$ 16.376.365,72 e poderão ser utilizados plenamente com o proveito de capacidade técnica operacional e profissional, desde que os detentores estejam arrolados no quadro de responsáveis técnicos perante os CREAs onde a empresa está registrada.

Pois bem, feito esse esclarecimento acerca da criação da TECHSOL, cumpre aqui destacar que o c. TCU analisou caso SIMILAR ao caso dos presentes autos, em que foi criada uma subsidiária integral de uma empresa com o objetivo de transferir a esta empresa o acervo técnico de sua controladora.

Na hipótese, o órgão licitante habilitou a empresa subsidiária a quem foi cedido o acervo técnico. No entanto, entendendo que é juridicamente impossível a transferência de acervo técnico, na hipótese de criação de uma nova empresa, o TCU anulou a decisão da comissão de licitação.

Por se tratar de um caso extremamente parecido ao caso ora sob análise, convém transcrever trechos do Acórdão nº 1528/2012 – TCU – Plenário:

Processo nº TC 003.334/2012-0
Relator: Augusto Nardes

ANÁLISE
(...)

36. Dito isso, a análise a ser feita, nesta etapa processual, cinge-se ao exame da possibilidade legal do transpasse de acervo técnico entre empresas integrantes de um grupo econômico, da subscrição de ações mediante a cessão de acervo técnico e, em caso positivo, se a transferência realizada cumpriu todos os requisitos formais estabelecidos pela legislação societária.

37. Como preliminar das duas primeiras questões, rechaçam-se, de pronto, todos os argumentos no sentido de equiparar a natureza e as consequências da transferência de acervo técnico ocorrida no presente caso concreto, a qual serviu como forma de pagamento para a subscrição de ações, com a transferência admitida por ocasião de cisão, incorporação e fusão.

38. Para a correta visualização do tema, cumpre transcrever os conceitos dos aludidos institutos jurídicos trazidos pela Lei 6.404/1976:

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

Art. 228. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados. (grifos acrescidos)

39. Do exame dos dispositivos legais supramencionados, percebe-se que a incorporação, a fusão e a cisão implicam a sucessão de direitos e obrigações e a alteração da estrutura societária das empresas envolvidas, as quais passam a constituir pessoas jurídicas distintas das que existiam antes das operações. Nesses casos, em que as novas sociedades têm o objetivo precípua de continuar as atividades desenvolvidas pelas sociedades anteriores, sob uma nova organização empresarial, mostra-se absolutamente lógico e correto o entendimento deste Tribunal, pacificado em sua jurisprudência, de admitir a continuidade da contratação, como ocorreu nos Acórdãos 634/2007 TCU-Plenário e 1.517/2005-TCU-Plenário.

40. O mesmo, porém, não se aplica à transferência de acervo técnico ocorrida por ato voluntário e oneroso, a exemplo da subscrição de ações. Trata-se de ato voluntário negocial que somente acarreta alterações contábeis no ativo e no passivo das sociedades empresariais envolvidas, sem afetar a qualificação jurídica e a responsabilidade patrimonial das pessoas jurídicas envolvidas na negociação, na medida em que seus patrimônios individualizados permanecem como únicos responsáveis por suas respectivas obrigações sociais. A título de exemplo, se a sociedade empresária TAM Linhas Áreas S/A adquirir ações da sociedade empresária Companhia Brasileira de Distribuição (Supermercado Pão de Açúcar), assumindo o seu controle ou a tornando subsidiária integral, as duas empresas continuam exatamente as mesmas, sob o ponto de vista jurídico, constituindo sociedades distintas entre si e com patrimônios próprios individualizados.

41. Dito de outra forma, as sociedades que participam de operações financeiras de subscrição de ações permanecem sendo exatamente as mesmas pessoas jurídicas que eram antes das operações, com patrimônio e vida empresarial distintos entre si.

42. Desse modo, a sociedade que subscreve ações de outra, ainda que de forma integral, permanece sendo uma empresa absolutamente distinta da empresa a qual se coligou. Não há na legislação societária, nem constitui decorrência lógica e inevitável da operação de subscrição de ações, qualquer previsão de sucessão de direitos e obrigações entre a empresa que adquire e a que aliena suas ações, não ocorrendo, muito menos, a imediata e natural comunicação de know-how, experiência e acervo técnico entre elas, como ocorre nos casos de cisão, fusão e incorporação.

43. Dessa forma, as deliberações deste Tribunal, que, de forma correta, reconheceram a possibilidade de aceitação de empresa oriunda de cisão ou demais modalidades de reorganização empresarial na continuidade de contrato administrativo, a exemplo dos Acórdãos 634/2007 TCU Plenário e 1.517/2005-TCU-Plenário, não servem como fundamento para a aceitação da transferência de acervo técnico, por ato de vontade, com o objetivo de subscrever e integralizar ações, sendo que a operação, repete-se, não afeta a qualificação jurídica e a independência patrimonial das pessoas jurídicas, por conta das operações.

44. Dito isso, passa-se a analisar o mérito da operação de transferência de acervo técnico, da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A para a empresa EIT Construções S/A, como forma de liquidação das ações desta subscritas por aquela. Sendo assim, o objetivo da presente análise é responder as seguintes questões: é legítima e legal a transferência de acervo técnico, mediante ato negocial? É legítima e legal a transferência de acervo ocorrida no presente caso concreto, que

serviu como forma de pagamento para fins de integralização de ações?

45. Acerca da matéria, cumpre invocar a doutrina do administrativista Marçal Justen Filho, exposta no artigo 'Capacitação técnico-operacional em licitações de obra e serviço de engenharia: cessão de acervo técnico' (revista ILC - Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba, Zênite, janeiro/2001, 83, p. 3-32), a qual, por ter analisado questão idêntica à tratada nos autos e por representar a convicção do signatário desta instrução, merece ser transcrita e incorporada às razões de propor.

46. Debruçando-se acerca da natureza jurídica da experiência anterior, para fins de qualificação técnica, o Professor Marçal Justen Filho, inicialmente, divide esta em experiência conhecimento e experiência-qualificação, associando a primeira ao conhecimento objetivo, materializável em documentos, propiciados pela vivência anterior, e a segunda à qualificação subjetiva para enfrentar e vencer dificuldades.

47. Nessa linha, o autor defende que a **experiência-qualificação não se enquadra no conceito de bem jurídico, de modo que o seu detentor não possui as faculdades de usar, fruir e dispor do acervo e reivindicá-lo de quem quer que injustamente o detenha**. Nesse sentido, extraem-se as seguintes passagens de seu artigo:

16.1 Não se trata, obviamente, de um bem material, com existência física. A experiência-qualificação não se trata de uma coisa, dotada de corporalidade e sobre a qual um sujeito exercitaria poderes de domínio. Portanto, não é possível submeter 'acervo de experiências anteriores' ao regime jurídico da propriedade em sentido estrito. O vínculo entre o profissional e seu próprio 'acervo' não é relação de propriedade. Daí deriva que o profissional não dispõe da faculdade de 'usar, fruir e dispor do acervo e reivindicá-lo de quem quer que injustamente o detenha'.

16.2 Poder-se-ia cogitar da aplicação do regime da chamada 'propriedade imaterial'. (...)

Simultaneamente, a propriedade imaterial comporta relações jurídicas patrimoniais, derivadas da autoria. Prevê-se a possibilidade de exploração econômica do produto, segundo os princípios típicos da atividade especulativa. Assim, o pintor tem o direito de 'vender' o quadro que pintou. Nunca cessará o vínculo de autoria, mas a titularidade sobre o objeto será transferida segundo as regras gerais disciplinadoras da atividade econômica.

O instituto da propriedade imaterial pode aplicar-se aos produtos relacionados à experiência-conhecimento. O sujeito que consolidar os conhecimentos pessoais em obras técnico-científicas será protegido pelas regras dos direitos autorais. (...)

Mas também não reside aí o tema enfrentado neste parecer. Repita-se, ainda outra vez, que a preocupação é com a capacidade subjetiva de

enfrentar e superar problemas. Não se põe, aí, algum vínculo de propriedade imaterial. A questão não se materializa em tutela à autoria ou aos efeitos econômicos derivados da criação.

16.3 O que se discute é a natureza jurídica do vínculo entre o 'sujeito' e o potencial por ele desenvolvido para enfrentar dificuldades e encontrar soluções. Esse potencial corresponde a uma espécie de habilidade pessoal, não materializável em um suporte físico.

As considerações acima levam à conclusão de que essa habilidade não tem existência autônoma em relação ao sujeito. O que identifica a experiência-qualificação é esse peculiar entranhamento subjetivo. Somente faz sentido aludir ao potencial de realização futura de alguém. Não é possível transferir essa experiência para terceiros, tal como não é viável viver vida alheia. Aliás, reside aí a riqueza do conceito e o fundamento que lhe dá identidade. O potencial de resolver problemas futuros é ampliado pela vivência de enfrentar e resolver problemas passados: isso é rigorosamente intransferível a terceiros.

(...)

16.4 Pode-se afirmar, então, que a experiência-qualificação não se enquadra na categoria do bem jurídico. Também não corresponde ao conceito de direito. Não é objeto de relação jurídica por ser indissociável da pessoa do sujeito de direito. É atributo subjetivo, sem existência própria e autônoma. Sua aquisição não deriva diretamente da vontade de seu titular. A experiência-qualificação não consiste em um conceito jurídico, na acepção de que seria 'instituído' pela norma jurídica. Trata-se de algo que se passa no universo fático. Em suma, a experiência-qualificação não é faculdade jurídica, mas possibilidade fática. (grifos acrescidos)

48. Dessa forma, tomando por base a noção de experiência-qualificação, aponta-se que **não se mostra legítima a cessão do acervo técnico da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A para a EIT Construções S/A, como forma de liquidação das ações desta subscritas por aquela**, na medida em que tais direitos possuem vínculo subjetivo com o conjunto de profissionais e a própria filosofia da primeira empresa, acumulada ao longo de vários anos de atividade empresarial. Dito de outra forma, **a mera transferência formal do acervo técnico entre as sociedades empresárias não implica que a empresa que o recebeu de forma onerosa tenha adquirido, como num passe de mágica, a capacidade subjetiva de enfrentar e superar problemas.**

49. Admitir que a transmissão de experiência ocorresse a partir de um ato negocial de cessão de acervo técnico é o mesmo que aceitar, numa extrapolação do fato ocorrido, que uma empresa com 50 anos de experiência na execução de obras, possa, mediante a simples assinatura de um ato de alienação de atestados, ou, de forma similar, mediante a subscrição integral de ações, transformar 5 empresas recém criadas em 5

empresas com 10 anos de experiência, aptas a participar de licitações públicas, no dia seguinte ao negócio jurídico realizado, e daí competir com outras empresas que demoraram um longo período de tempo para adquirir experiência na execução do objeto licitado. Tal interpretação, por conduzir ao absurdo, deve, portanto, ser rechaçada.

50. Continuando o feito, o doutrinador **Marçal Justen Filho defende a impossibilidade jurídica de cessão de acervo técnico entre pessoas jurídicas distintas**. Nesse passo, extraem-se os seguintes pontos do parecer supramencionado:

Não se pretende incursionar no tema do conceito de pessoa jurídica. Sobre o tema, já tive oportunidade de manifestar-me, como se vê em Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro (RT, 1987), e no qual se podem encontrar referências bibliográficas mais amplas.

Toda a doutrina reconhece que a conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produzem organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. Alude-se, então, à instituição. Vale transcrever trecho de Asquini, a propósito de empresa. Afirmou o seguinte:

‘O empresário e os seus colaboradores dirigentes, funcionários, operários, não são de fato, simplesmente, uma pluralidade de pessoas ligadas entre si por uma soma de relações individuais de trabalho, com fim individual; mas formam um núcleo social organizado, em função de um fim econômico comum, no qual se fundem os fins individuais do empresário e dos singulares colaboradores: a obtenção do melhor resultado econômico, na produção’ (Perfis da Empresa, trad. de Fábio Konder Comparato, RDM 104-122).

O trecho pode ser relacionado com a ideologia fascista de seu autor. No entanto, pode ser aproveitado para descrever o efeito da organização empresarial deste século. O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis.

As convicções acima podem ser partilhadas inclusive pelos que negam a existência real de empresas. As afirmações anteriores podem ser interpretadas também como experiência do conjunto de pessoas físicas, enquanto permanece existindo organização determinada e específica entre elas. Assim, a experiência seria da[s] pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a

perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.
(...)

17 Disso tudo deriva a impossibilidade jurídica de ceder experiência-qualificação. Cessão (por ato inter vivos ou mortis causa) pressupõe tratar-se de bem jurídico, com existência própria e autônoma, dissociável de um sujeito de direito. Como visto, a cessão é atributo indissociável do sujeito.

A impossibilidade jurídica decorre da impossibilidade material. É impossível transferir, materialmente, experiência existencial. Um sujeito até pode comprometer-se a valer-se de sua experiência para auxiliar outro. Esse é o núcleo dos contratos de trabalho e de locação de serviço, aliás. Ninguém ousaria pretender, no entanto, a viabilidade de empregado 'ceder' ao empregador seus atributos de inteligência. Contrato com tal objeto seria juridicamente inexistente e sua execução seria obstada pela própria natureza das coisas.

Portanto, um contrato de cessão de experiência conduz a uma de duas alternativas. Se a vontade das partes for transferir experiência de um sujeito para outro, o contrato será nulo por impossibilidade de objeto. Se a intenção for propiciar a uma das partes ser assistida pela outra, haverá contrato de locação de serviços (em uma das modalidades admitidas pelo Direito). (grifos acrescidos)

51. Dessa forma, estando associado ao conjunto de pessoas físicas que enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns, seguindo uma filosofia empresarial da empresa da qual esse conjunto de pessoas faz parte, o acervo técnico utilizado na licitação em análise é atributo indissociável do conjunto de pessoas que compõe a empresa EIT Empresa Industrial Técnica S/A, fazendo parte desta enquanto ela existir como organização. Por esse motivo e seguindo a presente doutrina, a subscrição de ações da empresa EIT Construções S/A pela empresa EIT - Empresa Industrial Técnica S/A, mediante a cessão de acervo técnico desta para aquela, haveria de ser considerada nula, com fulcro no art. 166, inciso II, do Código Civil, haja vista a impossibilidade jurídica de seu objeto.

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
(...)

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

52. Adiante, o administrativista admite a cessão de experiência entre pessoas jurídicas, unicamente nas hipóteses de transferência da própria organização, ocorridas mediante cessão, fusão e incorporação. Ainda nesse caso, argumenta que a transmissão não se dá de modo automático nem pode ocorrer por ato negocial.

18 Poder-se-ia imaginar que sua natureza peculiar colocaria as pessoas jurídicas em situação distinta. Supondo-se que a experiência da organização é distinta da dos seus membros, poder-se-ia pretender transferir a experiência de uma pessoa jurídica para outra.

18.1 Essa alternativa não se afigura impossível, mas apresenta enorme dificuldade. A transferência da experiência da organização apenas pode implementar-se através da transferência da própria organização (em si mesma). Ou seja, uma empresa pode adquirir experiência titularizada por outra apenas pela via da absorção da organização dela. Há institutos jurídicos peculiares às pessoas jurídicas, que propiciam a concretização do fenômeno. São as hipóteses de incorporação, fusão e cisão, em que a existência de uma pessoa jurídica tem continuidade em outra. Não se verifica interrupção na linha de continuidade da existência jurídica empresarial. A sociedade personificada continua existindo, com dimensão diversa.

Ressalte-se que esses processos reorganizacionais não asseguram, de modo automático, a transferência da experiência-qualificação. A dimensão da reorganização pode produzir a desnaturação da estrutura anterior. Se isso se verificar, os atributos subjetivos de uma empresa não serão transferidos a outra. A empresa até poderá suceder, em termos jurídicos, à outra. Isso não significará que tenha recebido a experiência de que gozava a antecessora. Se tal se der, a experiência desaparecerá juntamente com a desarticulação da organização empresarial que propiciou sua obtenção.

18.2 De todo o modo, afigura-se juridicamente impossível uma empresa transferir a outra sua experiência-qualificação, através de ato negocial. Valem, aqui, todas as ponderações exteriorizadas acima. A empresa não é titular de um direito sobre a organização; nem é 'dona' da experiência. A experiência não existe como bem jurídico etc. (grifos acrescidos)

54. No que se refere à cessão de acervo técnico de engenharia, o autor interpretou as disposições da Resolução 317, de 31 de outubro de 1986, vigente à época da elaboração do artigo, por meio da qual o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) disciplinou o Registro de Acervo Técnico e a emissão de certidões a ele correspondentes. Nesse ponto, cumpre destacar as seguintes disposições da norma em exame.

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade

técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 2º - Fica instituído nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs, a partir da data de publicação desta Resolução, o Registro de Acervo Técnico - RAT - dos profissionais devidamente registrados e em dia com as suas anuidades.

§ 1º - O RAT se comporá inicialmente de todas as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART- anotadas no Regional onde o profissional estiver registrado ou estiver exercendo suas atividades sob o regime de visto.

(...)

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

55. Tomando por base as aludidas disposições, as quais não foram alteradas pela edição da Resolução Confea 1.023, de 30 de maio de 2008, ressalta-se, o doutrinador Marçal Justen Filho aponta que **o acervo técnico da pessoa jurídica não é próprio dela, mas permanece na titularidade das pessoas físicas responsáveis** pelas obras e serviços de engenharia. Assim, conclui que a pessoa jurídica não pode ceder tal acervo técnico, haja vista que não é titular do objeto cedido:

24. Tais características conduzem à impossibilidade de pessoa jurídica 'ceder' acervo técnico, especialmente através de ato inter vivos, de cunho oneroso.

*24.1 Em primeiro lugar, **a pessoa jurídica não é titular de acervo técnico algum. Em termos rigorosos, somente tem acervo técnico a pessoa física. Logo, o ato de ceder 'acervo técnico' de engenharia, praticado por pessoa jurídica, é nulo por ausência de titularidade do 'bem' cedido.** Em suma, se alguém poderia 'ceder acervo técnico' seria a pessoa física que o titularizasse. Nunca uma pessoa jurídica poderia dispor de algo de que não era titular.*

24.2 Em segundo lugar, não se admite que pessoas físicas 'cedam acervo técnico'. O acervo de responsabilidade técnica derivada da atuação profissional é pessoal e intransferível. É uma espécie de retrato profissional, no qual se arquiva o desempenho pessoal do sujeito. Não há como 'vender' esse acervo. (grifos acrescentados)

57. Por fim, o autor defendeu a tese de que **não há comunicação de acervo técnico nem mesmo entre empresas do mesmo grupo econômico**. Embora a tese de per si não se aplique ao presente caso concreto, em que houve ato formal de transferência de acervo técnico entre empresas de um mesmo grupo econômico (embora ilegal e ilegítimo, como se defende), entende-se oportuna a reprodução de trechos do pensamento desenvolvido, por subsidiar as considerações esposadas nos itens 38 a 44, de que são absolutamente distintos os institutos da cisão, fusão e incorporação, da operação de subscrição de ações, para fins de formação de empresas subsidiárias. Seguem os argumentos do doutrinador:

Nem seria relevante o argumento de que as partes integram os mesmos grupos societários (de fato ou de direito), relacionando-se entre si através de vínculos de participação. Logo, poder-se-ia supor que a experiência obtida por uma sociedade seria disseminada no âmbito interno do grupo. Seria transferida para as demais sociedades coligadas e, direta ou indiretamente, a ela vinculadas.

Esse raciocínio conduz a negar a distinção entre as diferentes sociedades integrantes de um mesmo grupo. Significa supor que os atributos atinentes a uma sociedade são automaticamente extensíveis a outras. Produz-se efeito amplo e automático de desconsideração da personalidade jurídica societária. Afirmar tal proposta significa eliminar a função da personificação societária e destruir a pessoa jurídica.

(...)

Por outro lado, essa espécie de contaminação abrangerá não apenas qualidades e atributos positivos como também os negativos. Logo, não apenas a experiência de uma sociedade será transferida para outra – mas, também, suas dívidas e responsabilidades. No campo dos contratos administrativos, por exemplo, o impedimento para contratar uma sociedade seria estendido a todas as demais sociedades do grupo. Então, a existência de dívida fiscal ou previdenciária de uma sociedade seria fundamento para impedir a contratação de outras sociedades.

Enfim, o argumento destrói um dos pilares da economia e do Direito contemporâneos, consistente na autonomia patrimonial e subjetiva das pessoas jurídicas. Isso é inadmissível e, para fins jurídicos, deve-se considerar que as diversas sociedades são pessoas jurídicas distintas e autônomas. A situação jurídica de cada qual não se estende a outras em virtude da mera existência de vínculos societários entre elas.

28 Outra seria a dimensão do problema se tivesse ocorrido a integração jurídica total entre as diversas empresas. Já foram feitas referências ao fenômeno acima. Poder-se-ia produzir reorganização empresarial, configurando-se fusão, cisão ou incorporação. Em tal hipótese, seriam abrangidas todas as relações jurídicas de que as sociedades fossem titulares. Isso abrangeria passivo e ativo. Produziria efeitos no âmbito fiscal e previdenciário. (grifos acrescentados)

58. Dessa forma, constituindo a subscrição de ações mediante a cessão de acervo técnico, para fins de formação de subsidiária integral, ato negocial oneroso, revestindo-se de forma e natureza absolutamente distintas da cisão, fusão e incorporação, não há que se estender a ele os mesmos efeitos dessas operações de reorganização empresarial. Haja vista a impossibilidade jurídica de seu objeto, o ato que formalizou a transferência de acervo técnico ora analisada pode ser reputado como nulo, não podendo gerar quaisquer consequências no mundo jurídico.

59. Manifestando-se contrário à cessão de acervo técnico por ato oneroso, especificamente sobre o contrato de transferência de tecnologia, menciona-se, ainda, a lição do Professor Carlos Pinto Coelho Motta, nesses termos disposta: 'Embora se admita, realmente, a diferenciação entre o acervo tecnológico 'organizacional' e o 'individual', observe-se que este faz parte integrante daquele; e que possui caracteres rigorosamente intransferíveis.' (Eficácia nas Concessões, Permissões e Parcerias, p. 96).

60. Da mesma forma, manifestando-se contrária à subscrição de ações com acervo técnico, haja vista o caráter indissociável deste à pessoa que o detém, cumpre trazer à baila a doutrina de José Edwaldo Tavares Barbosa (Direito Societário, 9ª Ed. p. 198):

O know how ou a experiência acumulada é indissociável da pessoa que a detém, sendo assim intransmissível a não ser como mera força de trabalho, o que a inviabiliza para integralizar o capital de uma sociedade anônima; esta não admite ações de trabalho e indústria.
(grifos acrescentados)

61. Por fim, cumpre mencionar as judiciosas considerações esposadas no voto exarado pelo Ministro Relator Benjamin Zymler, por ocasião da expedição do Acórdão 1.957/2008-TCU-Plenário, as quais se assentaram no trabalho de Curso de Mestrado, escrito pelo Professor de Propriedade Intelectual da PUC/Rio e do Ibmec/Rio, Mestre em Direito Empresarial, além de Coordenador dos programas em Direito do Ibmec/Rio, Doutor Denis Borges Barbosa, intitulado 'Da Conferência de Bens Intangíveis ao Capital das Sociedades Anônimas':

Entendo insuscetíveis de conferência os bens que, mesmo suscetíveis de avaliação (ou sejam bens intra commercium), não tenham utilidade direta para o processo produtivo, nem a utilidade secundária (a capacidade de realização útil), que presume a liquidez suficiente para representar para a empresa um equivalente razoável dos recursos financeiros plenamente fungíveis.

(...)

Não obstante o texto legal e a preciosa doutrina citada, me parece claro que se impõe, assim, aos bens oferecidos ao capital não só o requisito da

comercialidade (o de serem avaliáveis), mas o de utilidade para a empresa.'

23. Considerando, portanto, que o 'acervo técnico' não constituiu elemento útil ao adimplemento do contrato administrativo, que não há relação jurídica de propriedade entre o acervo e a empresa, que a experiência acumulada é indissociável da pessoa que a detém e, por isso, é intransmissível, conclui-se pela sua inviabilidade para integralizar o capital de uma empresa licitante. (grifos acrescentados)

(...)

76. De todo o exposto, entende-se demonstrada a irregularidade da habilitação do Consórcio EIT/Edeconsil/PB, na licitação em exame, haja vista a impossibilidade jurídica do transpasse do acervo técnico ou dos atestados de experiência anterior da empresa EIT - Empresa Industrial Técnica S/A para a empresa EIT Construções S/A.

62. Por todo o exposto, conclui-se que foi ilegal e ilegítima a operação de cessão de acervo técnico da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A para a empresa EIT Construções S/A., para fins de subscrição e integralização das ações desta por aquela.

(...)

VOTO

24. Em primeiro lugar, não se trata da contratação de licitante que, durante o processo licitatório e antes da celebração do contrato correspondente, tenha passado por processo de reorganização empresarial.

25. Ora, a constituição da empresa EIT Construções S/A foi deliberada em janeiro de 2011 e efetivada em março do mesmo ano. Portanto, à época da abertura do certame, essa empresa já estava constituída, com personalidade jurídica própria, não havendo que se cogitar, no caso, segundo penso, em interesse público a ser resguardado e prejuízo ao erário e aos administrados a ser evitado com a continuidade da contratação, conforme defendido nos julgados antes descritos.

26. Outrossim, reitero, o entendimento firmado nas referidas decisões aplica-se tão somente aos institutos jurídicos da cisão, fusão e incorporação, operações essas diversas da examinada nos presentes autos, como bem demonstrou a unidade técnica.

(...)

30. A meu ver, e com as vênias à tese sustentada pela EIT Construções S/A e aos pareceristas que na mesma linha se manifestaram, sendo por ela mencionados, não cabe equiparar a operação em exame à cisão prevista no art. 229 da referida lei, operação essa pela qual uma companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão, com sucessão, pelas novas empresas, de direitos e obrigações da empresa cindida, na proporção do patrimônio transferido.

31. **Reputo correta, ao menos do que até aqui depreendo, a argumentação da unidade técnica de que**

“não há na legislação societária, nem constitui decorrência lógica e inevitável da operação de subscrição de ações, qualquer previsão de sucessão de direitos e obrigações entre a empresa que adquire e a que aliena suas ações, não ocorrendo, muito menos, a imediata e natural comunicação de know-how, experiência e acervo técnico entre elas, como ocorre nos casos de cisão, fusão e incorporação”.

(...)

34. Segundo defendido pela Secob-4, “a qualificação técnica operacional é instrumento de extrema importância para comprovar que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”.

(...)

46. Nesse sentido, compreendo que a gravidade da situação não comporta maiores delongas na solução, razão porque, adotando como razões de decidir as análises efetuadas pela Secob-4, que abordou, a meu ver, com propriedade a principal questão posta nos autos, bem como considerados os riscos da continuidade do certame com o seu vencedor, tenho que os esclarecimentos apresentados pela Caema e pelo Consórcio EIT/Edeconsil/PB não foram capazes de elidir a ilegalidade evidenciada nestes autos.

Em suma, dos trechos acima transcritos, temos que:

1. Em caso de cisão, incorporação ou fusão, é possível, a depender do caso, admitir a cessão do acervo;
2. Em caso de ato voluntário e oneroso, não é admissível a transferência do acervo, mormente como forma de integralizar ações, vez que a operação não afeta a qualificação jurídica e a independência patrimonial das pessoas jurídicas,

3. A mera transferência formal do acervo técnico entre as sociedades empresárias não implica que a empresa que o recebeu de forma onerosa tenha adquirido, como num passe de mágica, a capacidade subjetiva de enfrentar e superar problemas.
4. Há impossibilidade jurídica de cessão de acervo técnico entre pessoas jurídicas distintas, vez que não se transfere materialmente, experiência existencial.
5. O acervo técnico da pessoa jurídica não é próprio dela, mas permanece na titularidade das pessoas físicas responsáveis, portanto, a pessoa jurídica não pode cedê-lo.
6. Não há comunicação de acervo técnico nem mesmo entre empresas do mesmo grupo econômico

Portanto, por tudo o exposto, temos que a cessão do acervo técnico da Leão & Leão à TECHSOL, além de NULO, não é capaz de transferir a experiência daquela empresa à licitante ora impugnada.

O “know-how” trata-se de uma experiência empresarial, um “saber fazer”, uma capacidade de “resolver problemas”, que não se adquire pela transferência de acervo, mas pela experiência em contratações pretéritas.

A análise da capacidade técnico-operacional da empresa vai além da comprovação da capacitação do profissional, visto que abrange também as instalações, o aparelhamento, metodologias de trabalho e processos internos de controle de qualidade, dentre outros aspectos, ou seja, o fato de um responsável técnico de uma determinada empresa ter executado serviço semelhante não garante que a empresa a qual se acha atualmente vinculado a executará de forma satisfatória.

Nesse sentido, é extensa jurisprudência do TCU sobre a impossibilidade de se admitir a transferência do acervo técnico profissional da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de qualificação técnica, vez que a qualificação técnica de uma pessoa jurídica envolve não somente os profissionais, mas toda a capacidade organizacional no desenvolvimento de soluções e resolução de problemas. Vejamos:

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. (Acórdão 2208/2016 – Plenário)

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. (Acórdão 927/2021 – Plenário)

Ademais, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, temos que a empresa Leão & Leão Ltda foi fundada em 1961, enquanto a CFO Engenharia Ltda foi aberta no ano de 2006, o que demonstra que ambas as empresas possuem diversos anos de prática.

55.979.264/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/07/1961
LEAO E LEAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL		

08.020.863/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/05/2006
CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL		

Por outro lado, a TECHSOL foi aberta somente no ano de 2019, ou seja, é uma empresa criada recentemente, ou seja, não possui experiência:

35.035.266/0001-54 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/09/2019
TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVICOS LTDA		

Esclarece-se que a comprovação de capacidade técnico-operacional exigida no edital tem como objetivo a redução do risco de se contratar empresa sem experiência de prestação de serviços dessa natureza.

Sendo assim, absolutamente inadmissível para fins de habilitação técnica a suposta transferência do acervo técnico da Leão & Leão à TECHSOL.

Portanto, a r. decisão da Comissão Permanente de Licitação merece ser revista, para inabilitar a TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA.

3.5. DAS CONSEQUÊNCIAS DA FALÊNCIA DA EMPRESA LEÃO & LEÃO

Caso sejam superados os óbices acima apontados, o que não acreditamos, mas admitimos apenas pela eventualidade, impõe destacar que ainda que fosse possível a transferência do acervo, a transferência do acervo da Leão & Leão à TECHSOL seria nula, pois não contou com a autorização judicial, que é imprescindível em caso de empresas em Recuperação Judicial, como era o caso da Leão e Leão.

Isso porque, ambos os sócios que constituíram a TECHSOL, estavam em recuperação judicial, consoante se depreende do processo nº 0004438-55.2013.8.26.0506, em trâmite perante a 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Ribeirão Preto.

Ou seja, quando a Leão & Leão transferiu o acervo técnico à TECHSOL como forma de integralização do capital social, essa empresa já estava em recuperação judicial e, portanto, sob o regime da Lei nº 11.101/2005, estando impedida de alienar bens sem a prévia autorização judicial ou previsão no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores.

A Lei de Falências e Recuperação Judicial proíbe expressamente que empresas em recuperação judicial aliene seus bens e direitos, sem prévia autorização judicial, *verbis*:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o **devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei**, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Não obstante a expressa dicção legal, o instrumento de constituição da TECHSOL, não faz qualquer menção à autorização judicial para a integralização do acervo técnico como capital social da TECHSOL, o que representa evidente ilegalidade, além de burla aos credores.

Portanto, a transferência do acervo técnico, mesmo se fosse possível, se deu forma ilegal vez que não contou com autorização judicial ou previsão no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores.

Além disso, convém destacar que em decorrência do descumprimento do plano de recuperação judicial, ainda no período de supervisão judicial, o Tribunal de Justiça de São Paulo, pela Colenda 2º Câmara Reservada de Direito Empresarial, decretou a FALÊNCIA das empresas LEÃO & LEÃO LTDA, INFRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CFO ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Destacamos o texto extraído do dispositivo do venerando Acórdão (doc. nº 02):

III - DISPOSITIVO

Em razão do exposto, dá-se provimento aos recursos para revogar a r. decisão de encerramento da recuperação judicial, convalidando-a em falência. Em razão da quebra, prejudicados os pedidos incidentais que deverão ser submetidos ao Juízo Falimentar.

Diante disso, todos os atos de alienação de bens e direitos praticados pelas empresas em Recuperação são nulos pois não foram praticados com a devida autorização judicial, principalmente considerando os efeitos suspensivos decorrentes dos recursos de apelação propostos pelos credores após proferida a sentença de encerramento.

Com isso, todos os bens e direitos alienados indevidamente deverão retornar ao patrimônio das empresas recuperandas e integrarão a massa falida para futura satisfação, ainda que parcial dos credores.

Assim, na remota hipótese de se considerar possível a transferência de acervo técnico, esses acervos deverão transferidos aos credores e não à TECHSOL, até porque, conforme laudo de avaliação anexado aos autos, esses acervos possuem valor econômico.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para inabilitar a empresa TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA, uma vez que esta empresa não atendeu à exigência de qualificação técnica prevista no Edital da Concorrência nº 01/2022 -SLU/DF.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília, 02 de maio de 2023.



Herman Barbosa
OAB-DF 10001



Lise Reis
OAB-DF 25998



Fernanda Torres
OAB-DF 73152

PROCURAÇÃO

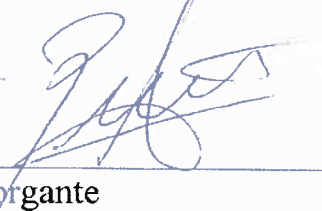
Pelo presente instrumento particular de procuração,

CONSÓRCIO SUSTENTARE-VALOR II,
constituído pelas empresas **SUSTENTARE SANEAMENTO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.851.447/0001-77, e sede na Ruma Eng. Antônio Jovino, n 220, 6º andar, cj. 64, Vila Andrade, São Paulo - SP, CEP 05727-220, e pela empresa **VALOR AMBIENTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.026.299/0001-00, com sede no Setor SRTVS Quadra 701 Bloco O, 110, sala 520 Parte N2, Edifício Multi-Empresarial, Asa Sul, Brasília - DF, CEP: 70.340-000, neste ato representado pela **EMPRESA LÍDER SUSTENTARE SANEAMENTO S.A.**, representada por seu Diretor Presidente Adilson Alves Martins, portador da Carteira de Identidade nº 16.479.978-3 SSP/SP e inscrito no CPF nº 076.046.848-66 e seu Diretor Leonel Hernan Emilio Bustia, portador da cédula de identidade de estrangeiros V351001-R e inscrito no CPF nº 229.118.248-06, nomeia e constitui como seus procuradores:

HERMAN BARBOSA, OAB-DF 10001;
LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE, OAB-DF 25998;
CÁSSIA KELLY BARCELOS, OAB-DF 44747;
FERNANDA TORRES DE LIMA, OAB-DF 73152;
FABLINE SIQUEIRA BATISTA, OAB-DF 29372.

com escritório profissional no SHIS QL 4 conjunto 2 casa 15 - Lago Sul - DF - 71610-225, fone 3321-0913; aos quais confere poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra* para defenderem os direitos e interesses do outorgante em Juízo ou fora dele, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes, especificamente nos autos do Processo Administrativo nº 00094-00005189/2020-41, cujo objeto é a Concorrência nº 01/2022 – SLU.

Brasília, 28 de abril de 2023.



Outorgante